



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495011 - SP
(2023/0405037-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EAC - ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO DE CONTRATOS
LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BUENO DOS SANTOS - SP379525
AGRAVADO : ALESSANDRA CASARINI GUALNIERI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE CUSTAS DEVIDAS AO STJ E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. REGULAR INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem precedentes no sentido de que constitui ônus da parte efetuar o preparo recursal com a juntada da guia de custas devida ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, de modo que, uma vez decorrido o prazo *in albis* após a sua regular intimação para sanar o vício, tem-se por deserto o recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2495011 - SP
(2023/0405037-2)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EAC - ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO DE CONTRATOS
LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BUENO DOS SANTOS - SP379525
AGRAVADO : ALESSANDRA CASARINI GUALNIERI
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DA GUIA DE CUSTAS DEVIDAS AO STJ E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. REGULAR INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ tem precedentes no sentido de que constitui ônus da parte efetuar o preparo recursal com a juntada da guia de custas devida ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento, de modo que, uma vez decorrido o prazo *in albis* após a sua regular intimação para sanar o vício, tem-se por deserto o recurso especial.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EAC - ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO DE CONTRATOS LTDA. contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula n.º 187 do STJ, porque não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não houve intimação da falha ocorrida no preparo, requerendo o recolhimento em dobro.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Do preparo

Nos termos da decisão agravada, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Dessa forma, em virtude dessa irregularidade, EAC foi regularmente intimada para sanar o vício, nos termos do art. 1.007, § 4º, do NCPC (e-STJ, fl. 411), mas deixou o prazo transcorrer *in albis* (e-STJ, fl. 413).

Nesse sentido, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, assim, a Súmula n.º 187 do STJ e acarretando a deserção da irresignação.

Ilustrativamente, vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO INDEFERIMENTO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. OMISSÃO. DESERÇÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova no prazo assinalado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto (Súmula 187 do STJ)" (AgInt no AREsp 2.020.569/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.275.233/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 21/8/2023, DJe de 25/8/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E NO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. NÃO SANEAMENTO NO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE GRATUIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC de 2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada, não

2. Ademais, consoante jurisprudência desta Corte Superior, se a parte, mesmo após regular intimação, não comprova no prazo assinalado o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade da justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto (Súmula 187 do STJ).

3. "A dispensa de instrução do agravo de instrumento com as peças

obrigatórias, prevista no artigo 1.017, § 5º, do CPC/15, não alcança a instância superior, diante da impossibilidade de acesso aos autos *eletrônicos originais. Precedentes.*" (AglInt no AREsp 1907625/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

4. *Agravo interno não provido.*

(AglInt no AREsp n. 2.020.569/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado aos 23/6/2022, DJe de 28/6/2022)

Assim, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo da decisão impugnada, devendo ser ela mantida.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.495.011 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0405037-2

Número de Origem:

10008212320208260604 1000821232020826060416452020 16452020 20628742120228260000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EAC - ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO DE CONTRATOS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO BUENO DOS SANTOS - SP379525

AGRAVADO : ALESSANDRA CASARINI GUALNIERI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EAC - ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO DE CONTRATOS LTDA

ADVOGADO : ROGERIO BUENO DOS SANTOS - SP379525

AGRAVADO : ALESSANDRA CASARINI GUALNIERI

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DIAS DE MOURA - SP000000

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e

Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024